



com Empresa prestadora de serviços de Advocacia, apesar de já ter sido criada a Procuradoria-Geral do Município mediante a Lei nº 147/2007, não tendo, no entanto, a mesma sido instalada, conforme documentação juntada pelo Município;

#### RESOLVE

I) RECOMENDAR AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE QUE ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE INSTALAR À PROCURADORIA MUNICIPAL;

II) Assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, para o seu cumprimento e após, o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de informações das providências tomadas a esta Promotoria de Justiça.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que tratam esta RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se cópia da presente à Procuradora-Geral de Justiça, solicitando-se publicação no Diário Oficial.

Encaminhe-se cópia a Corregedora-Geral do Ministério Público. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria de Justiça de Pedreiras.

Pedreiras/MA, 04 de outubro de 2011.

Promotora de Justiça SANDRA SOARES DE PONTES  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA

### TERMO DE AJUSTAMENTO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2011

Referente ao Inquérito Civil nº 01/2011 - 2ª PJVF.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMANDO PELO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

#### I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire, doravante denominado compromissante, e o Município de Vitorino Freire, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal José Ribamar Rodrigues, brasileiro, maranhense, casado, portador da C.I. nº 158.902 SSP/MA, C.P.F. nº 015.205.713-72, residente na Fazenda Grajaú, Povoado São João do Grajaú, Vitorino Freire/MA, doravante denominado compromissário;

#### II - OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL:

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por fim atender ao Inquérito Civil nº 01/2009 da 2ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire/MA, cujo objeto é apurar as circunstâncias do recolhimento, depósito e tratamento de resíduos sólidos no Município de Vitorino Freire/MA.

#### III - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente;

Considerando que a situação do gerenciamento de resíduos sólidos tem se agravado com o surgimento de lixões em todas as cidades, sendo que os mesmos se encontram, na maioria das vezes, em locais impróprios, tais como margem de rodovias, terrenos acidentados, erosões e, até mesmo, em áreas de preservação permanente e de influências das nascentes de cursos d'água, bem como no perímetro urbano;

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 01/2009, em especial no Laudo de Vistoria Técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, apontando a existência de lixão no Município de Vitorino Freire/MA, sem licenciamento ambiental;

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 7.404/2010; Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97) exigem o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidades de tratamento e de destino final dos resíduos, bem como a existência de Política Municipal de Resíduos Sólidos e aterro sanitário para tratamento do destino final do lixo;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, incisos II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infecto-contagiosas;

Considerando a descontinuidade de adequadas políticas públicas e a instabilidade das ações relativas à matéria;

Considerando que, com o deficit de empregos e moradias existente hoje no país, a população carente busca as áreas ambientalmente degradadas (de baixo valor) para se fixarem como última alternativa de sobrevivência;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER:

1.1 O COMPROMISSÁRIO acima qualificado reconhece que a disposição final dos resíduos sólidos neste Município de Vitorino Freire/MA, com população menor que 40.000 habitantes e geração diária de resíduos inferior a 30 toneladas, considerado de pequeno porte para fins de regulação sobre a disposição final de seus resíduos, que hoje vem se amontoando nas ruas desta cidade, sendo ainda depositado a céu aberto, misturado aos resíduos sólidos de saúde (lixo hospitalar), ocasionando dano ambiental, especialmente no aspecto atinente à poluição do solo, da água e do ar, bem como tem causado impactos visuais e estéticos à paisagem urbana.

1.2 Por este motivo, obriga-se o COMPROMISSÁRIO neste Termo de Ajuste:

**1.2.1 PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:**

- a) Cobrir diariamente o lixo coletado no município, principalmente para evitar a proliferação de urubus e roedores em geral;
- b) Encaminhar relatório mensal ao COMPROMITENTE com a realização dessa atividade;
- c) Cercar a área onde hoje são dispostos os resíduos sólidos do Município (lixão), para evitar a presença de pessoas não autorizadas, em especial crianças e adolescentes; e
- d) Abster-se de realizar queimadas no local onde hoje são dispostos os resíduos do Município (lixão).

**1.2.2 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:**

- a) Elaborar e executar um plano de varrição manual das ruas do município, por estar sendo despejado água servida e esgoto na rede de drenagem pluvial do Município, encaminhando relatório semanal ao COMPROMITENTE;
- b) Estabelecer roteiros e frequências da coleta de lixo de maneira que o sistema atenda indistintamente, toda a zona urbana da cidade e seja realizado pelo menos três vezes por semana, mínimo admissível sob o ponto de vista sanitário, bem como atendendo as maiores comunidades da zona rural do município (São João do Grajáú, Pedra do Salgado e Juçaral dos Saraivas), neste caso em uma vez por semana, desde que verificada a viabilidade técnica, podendo ser aumentada paulatinamente;
- c) Confeccionar panfletos educativos a todos os moradores do município contendo a explicação de como deve ser acondicionado o lixo residencial (em sacos plásticos e em recipientes com tampas), distribuindo-os em todas as residências, estabelecimentos comerciais, industriais e nas escolas localizadas no município;
- d) Confeccionar e distribuir em todas as residências, estabelecimentos comerciais, industriais e nas escolas localizadas no município o roteiro detalhado de cada veículo coletor de lixo, com a indicação de horários e frequências;
- e) Cadastrar todas as unidades geradoras de lixo resultante de serviços de saúde, tais como hospitais, unidades e postos de saúde, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e congêneres e efetuar a coleta diariamente nesses estabelecimentos, separando o que for considerado potencialmente perigoso do lixo comum, encaminhando relatório dessas atividades ao COMPROMITENTE.

**1.2.3 PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS:**

- a) Proceder a separação e a destinação final de resíduo sólido de serviço de saúde (lixo hospitalar) classificados no Grupo A e B da Resolução 283/01 do CONAMA, utilizando a técnica adequada com vista a preservar o meio ambiente e a saúde pública;
- b) Abster-se de realizar queimadas e de dispor livremente os resíduos acima indicados em locais não autorizados para isso.

**1.2.4 PRAZO DE 1 (UM) ANO:**

- a) O Município de Vitorino Freire/MA se compromete a elaborar o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 19) e do Decreto Federal nº 7.404/2010, implantando a coleta seletiva em sua estrutura de resíduos sólidos.

**1.2.5 PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS:**

- a) Construir e instalar, diretamente ou através de convênios com o Ministério das Cidades, FUNASA, Governo Estadual, dentre outros, aterro controlado, individual ou de forma consorciada com outros municí-

pios, após o devido processo de licenciamento ambiental a ser realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), observando-se as seguintes características (Res. 308/02 - CONAMA):

- i. as vias de acesso ao local deverão apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;
- adoção de áreas sem restrições ambientais;
- ii. adoção de áreas sem restrições ambientais;
- iii. inexistência de aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados) próximos, observando a direção predominante dos ventos;
- iv. áreas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados;
- v. preferência por áreas devolutas ou especialmente destinadas na legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- vi. preferência por áreas com solo que possibilite a impermeabilização da base e o recobrimento periódico dos resíduos sólidos;
- vii. preferência por áreas de baixa valorização imobiliária;
- viii. respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos superficiais, como áreas de nascentes, córregos, rios, açudes, lagos, manguezais, e outros corpos d'água;
- ix. caracterização hidrogeológica e geotécnica da área e confirmação de adequação ao uso pretendido;
- x. preferência por área de propriedade do Município, ou passível de cessão não onerosa de uso (comodato) a longo prazo ou desapropriável com os recursos de que disponha o Município; e
- xi. no caso de proximidade de aeroporto, deverão ser considerados os cuidados especiais estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Resolução 05/93 do CONAMA.

b) Não sendo possível realizarem-se as duas alternativas acima mencionadas, deve o COMPROMISSÁRIO inserir, obrigatoriamente, verba correspondente no orçamento de 2013 para a construção do aterro, a ser iniciada em janeiro de 2013 e concluída, no máximo, em um ano;

c) Por último, não sendo possível a realização das alternativas acima mencionadas, deve o município pagar, por cada dia de inexistência e funcionamento do aterro, uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independente dos danos ambientais causados por essa atividade, a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública);

d) Havendo viabilidade operacional e financeira, bem como interesse do COMPROMISSÁRIO, a obrigação estipulada nos itens acima, pode ser cumprida, obedecidos aos critérios técnicos exigíveis, através de Consórcios de Municípios (Res. 308/02 - CONAMA, art. 3º, caput).

**1.2.5 PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS:**

Proceder a remediação do local onde hoje são dispostos os resíduos sólidos do Município (lixão), recuperando a área e minimizando os impactos ambientais causados (Res. 308/02 - CONAMA, art.4º, §2º).

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a remeter ao COMPROMITENTE, no prazo de um ano, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, cópia do ofício, protocolado pelo Órgão Ambiental, com o pedido de licenciamento do terreno destinado ao depósito final de resíduos sólidos do município.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), ou outro Órgão que vier a indicar.